



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Célio Studart - PV/CE

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre o desembarque seguro
no transporte coletivo

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Mulheres, idosos e pessoas com deficiência que utilizam o transporte coletivo, poderão, entre 21 (vinte e uma) horas da noite e 5 (cinco) horas da manhã, solicitar o desembarque em local considerado como seguro.

Parágrafo único. O desembarque referido neste artigo deverá ocorrer em local onde não seja proibida a parada de veículos, devendo ocorrer também dentro do trajeto regular da linha do transporte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

CD1902075506000



JUSTIFICAÇÃO

O direito ao transporte é tido como um direito social, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu art. 6º. Na atual realidade brasileira, estima-se que um em cada quatro brasileiros utiliza o ônibus como principal meio de transporte, segundo a Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Para fruição plena deste direito, é impreterível que o Poder Público busque garantecer o transporte público não só com a infraestrutura necessária, mas também com medidas que garantam a segurança dos usuários.

É neste contexto que surge a propositura em tela. Busca-se ofertar às mulheres, idosos e pessoas com deficiência usuários do transporte público, a possibilidade de realizar o desembarque em local que se repute seguro, ainda que seja diferente do usual local de desembarque.

Por todo o exposto, é cediço que não há como o Poder Público se eximir da responsabilidade de zelar pela qualidade do transporte. Assim, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, 7 de agosto de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C D 190207550600*'. The barcode is composed of vertical black lines of varying widths on a white background.